

RESOLUÇÃO SEMIL Nº , DE DE 2023.

Estabelece regras para a coleta e utilização de sementes em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo e dá outras providências, em alteração ao Disposto na Resolução SMA nº 68 de 19 de setembro de 2008.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de obtenção de sementes para projetos de restauração florestal no Estado de São Paulo;

Considerando as metas de participação do Estado e da União nos compromissos internacionais, que apontam a necessidade de restauração de mais de 700.000 hectares em SP e 12.000.000 de hectares no território nacional;

Considerando que, devido à fragmentação dos espaços rurais nos territórios, as Unidades de Conservação são praticamente os únicos remanescentes florestais aptos a se constituir como fontes de sementes em boas condições genéticas e de biodiversidade;

Considerando as disposições constantes no SNUC, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, nas Constituições Federal e Estadual, bem como em acordos internacionais sobre os quais o Brasil é signatário;

Considerando a necessidade de adequar a legislação estadual em relação à recente publicação da IN ICMBio que regulamenta o tema.

RESOLVE:

Capítulo I – Das disposições gerais

Artigo 1º - A presente resolução regula, no âmbito das Unidades de Conservação do Estado de São Paulo, a coleta de sementes e demais propágulos de espécies vegetais nativas com fins de restauração de paisagens e ecossistemas ou de recuperação populacional de espécies ameaçadas.

Artigo 2º - Para os fins desta resolução entende-se por:

I - área de coleta de sementes: área demarcada que contém uma ou mais espécies de interesse para reprodução, natural ou plantada, onde são coletadas sementes ou outro material de propagação;

II - propágulos: sementes e partes vegetativas que permitem a propagação sexuada ou assexuada da espécie;

III - variabilidade genética: grau de variação no material genético de um conjunto de indivíduos, seja em uma amostra, em uma população ou em várias populações;

IV - matriz: planta fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada, conforme art. 82, inciso XIV, do Decreto Federal nº 10.586/2020;

V - utilização de propágulos: uso das sementes e demais propágulos para fins de semeadura e plantio, coletadas conforme este instrumento, respeitadas as determinações da Lei Federal nº 10.711/ 2003 e sua regulamentação;

VI - projetos de restauração ecológica: nome genérico para os projetos operacionais que orientam as ações de restauração em campo, incluindo os formatos mais específicos previstos em legislação;

VII - agente externo: pessoa física ou jurídica não vinculada formalmente a qualquer unidade administrativa da SEMIL e entidades a ela vinculadas;

VIII - recuperação de populações: ações de manejo de populações de espécies ameaçadas de plantas que promovam sua viabilidade e funcionalidade ecológica em sua área de ocorrência natural e projetada;

IX - restauração ecológica: processo e prática de auxiliar a recuperação de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído;

X - autorização de coleta de sementes e demais propágulos com fins de conservação: autorização para ações de coleta de sementes e demais propágulos que tenham como finalidade ações de restauração ecológica ou recuperação de espécies ameaçadas;

XI - Pomar de Sementes: plantação planejada, estabelecida com matrizes superiores, isolada, com delineamento de plantio e manejo adequado para a produção de sementes.

Artigo 3º - A coleta de sementes e demais propágulos de espécies vegetais nativas em unidades de conservação estaduais será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – Incorporar a diversidade genética na coleta de sementes e demais propágulos, evitando o estabelecimento de conjuntos diminutos e limitados de plantas matrizes, porém respeitando a diversidade local e regional;

II – Realização de estudos e registros de dados que permitam a avaliação e monitoramento da utilização de sementes e demais propágulos oriundos das UCs Estaduais para as finalidades previstas nesta resolução;

III – Avaliação dos ganhos na conectividade da paisagem, de ecossistemas e de populações, considerando a região de ocorrência desses componentes da biodiversidade, assim como os benefícios sociais associados;

IV - Realização do monitoramento dos impactos das ações de coleta de sementes e demais propágulos, considerando aspectos físicos, bióticos e sociais, associado à promoção de boas práticas e da regularização ambiental, quando cabível.

V – Estímulo à atividade econômica sustentável, proporcionando maior diversidade e qualidade genética para a produção de mudas e para a restauração florestal no entorno de Unidades de Conservação, nos seus corredores ecológicos e nas áreas constantes como APPs e Reservas Legais, bem como para projetos que estabeleçam plantios de espécies nativas destinadas à sua conservação e uso sustentável.

Artigo. 4º- A coleta de sementes e demais propágulos em unidades de conservação estaduais poderá ocorrer para as seguintes finalidades:

I – Para atividades de restauração ecológica e enriquecimento de vegetação no interior de Unidades de Conservação.

II – Para atividades de restauração ecológica de APPs, Reservas Legais, ou áreas comuns constantes em programas de interesse público no nível municipal, estadual ou federal, executadas por entes públicos ou privados;

III – Para a formação de plantios para a produção de sementes, na forma de pomares de sementes, áreas de produção de sementes ou coleções de plantas nativas como as existentes em jardins botânicos e outros.

IV – Para a pesquisa científica.

Artigo. 5º- A coleta de sementes e demais propágulos em UC, para o previsto nos Incisos I, II e III do art. 4º, poderá ser realizada com recursos próprios ou parcerias com entidades públicas e privadas, sejam organizações locais, associações, cooperativas, ONGs, prefeituras, universidades, empresas relacionadas aos temas desta resolução e outros tipos de possíveis parceiros que atendam os princípios desta resolução.

Capítulo II – Da autorização para a coleta de sementes e demais propágulos em unidades de conservação estaduais

Artigo. 6º - Fica instituída a 'Autorização para coleta de sementes e demais propágulos em unidades de conservação', doravante denominada 'Autorização para coleta de sementes', conforme modelo no Anexo I desta resolução, que deverá ocorrer nos seguintes casos:

I – Para parcerias formalizadas com organizações da sociedade civil;

II – Para empresas privadas que atuem em projetos da própria unidade de conservação;

III- Para empresas privadas, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que atuem em projetos em conformidade com os incisos I a III do art. 4º.

§1º: Pesquisadores que estejam atuando nas unidades de conservação, em conformidade com projetos de pesquisa aprovados e cadastrados, não necessitam da autorização prevista no caput.

§ 2º. A coleta de sementes e demais propágulos em unidades de conservação para fins de pesquisa e atividades didáticas deve ser autorizada e gerida por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio) e seu regramento específico, incluindo a submissão de relatório.

§ 3º. Se caracterizada a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico relacionado, será necessária a autorização adicional de acordo com a regulamentação da Lei 13.123/2015.

§ 4º: No caso de terras privadas em Área de Proteção Ambiental, não há a necessidade de análise e autorização para a coleta de sementes e demais propágulos com fins de restauração, exceto em casos previstos em plano de manejo ou instrumento específico.

§ 5º: A coleta de sementes e demais propágulos poderá ocorrer, mediante a aprovação de projeto específico, respeitada eventual proibição prevista no plano de manejo da unidade de conservação.

§6º: Em todos os casos previstos neste artigo a coleta de sementes deverá ser registrada conforme a resolução SMA 189/2018, na forma de comunicação de coleta.

Artigo. 7º- A autorização para a coleta de sementes ou propágulos terá validade de até 5 (cinco) anos, conforme cronograma apresentado, renovável mediante análise, aprovação e acompanhamento, por parte do ente gestor da unidade de conservação, de relatório técnico apresentado pelo responsável pelo projeto.

Artigo. 8º- A autorização poderá ser revista, total ou parcialmente, pela autoridade competente pela sua concessão, após o contraditório e por decisão devidamente fundamentada, nas seguintes hipóteses:

I - não observância dos termos da autorização ou das demais disposições legais pertinentes, hipótese em que a autorização será cassada;

II - inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, hipótese na qual será anulada;

III - superveniência de razões de fato ou de direito que recomendem a revisão, em especial o surgimento de novos conhecimentos ou alterações objetivas do estado de conservação de espécies ou populações alvo de coleta, hipótese na qual será revogada.

§ 1º. Na ocorrência de risco aos recursos naturais protegidos, a autorização poderá ser suspensa cautelarmente, total ou parcialmente, mesmo antes do contraditório e por decisão motivada, desde que minimamente evidenciada uma das hipóteses de revisão previstas nos incisos do caput.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, o titular da autorização estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Capítulo III – Das possibilidades de uso comercial e não comercial de sementes e demais propágulos oriundos de unidades de conservação do Estado de São Paulo.

Artigo. 9º - Não há restrições legais para uso comercial de sementes oriundas de unidades de conservação estaduais, sendo que, para efeito desta resolução serão avaliados apenas os requisitos de controle de origem e destino das sementes, e adequação aos requisitos desta Resolução.

Artigo. 10 - Nas categorias Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e quando se tratar de população tradicional identificada, as comunidades tradicionais beneficiárias e suas instituições representativas são os proponentes prioritários para iniciativas e projetos voltados à coleta e comercialização de sementes, propágulos e mudas.

Art. 11- Nos territórios ocupados por comunidades tradicionais em unidades de proteção integral, também é possível realizar projetos voltados à comercialização de sementes e demais propágulos e produção de mudas de acordo com as finalidades previstas no art. 4º e para o exercício do seu modo tradicional de vida, inclusive para o desenvolvimento de negócios sustentáveis.

Parágrafo único: As atividades previstas no caput deverão seguir os regramentos da Resolução SMA 189/2018 ou normas subsequentes.

Artigo. 12 - Nas unidades de conservação de proteção integral, nas categorias de Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, em que são admitidas propriedades privadas, a coleta de sementes e demais propágulos seguirá as regras das Resolução SMA 189/2019 ou normas subsequentes.

Artigo 13 - Em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN reconhecida na esfera estadual, a coleta de sementes e demais propágulos poderá ocorrer, mediante a concordância do proprietário ou representante legal e deve seguir o presente regramento, de acordo com as finalidades previstas no art. 4º.

Parágrafo único: O órgão gestor da unidade de conservação deve ser cientificado dos projetos de coleta de sementes ou propágulos, antes, durante e ao final de sua execução.

Capítulo IV – Das disposições transitórias e finais

Artigo. 14 - Em qualquer categoria de manejo de unidade de conservação, dentro dos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais devem ser considerados os procedimentos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo. 15 - Os projetos e seus resultados devem ser apresentados ao Conselho Gestor da unidade de conservação, em periodicidade e formato a serem estabelecidos em conjunto com a gestão local.

Artigo. 16 - Os procedimentos de autorização previstos nesta resolução serão normatizados por portaria normativa da Fundação Florestal ou demais órgãos que administrem UCs estaduais.

Artigo. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SMA nº 68/2018.

Artigo. 18 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.